



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman

Segunda Câmara

Sessão: **26/6/2018**

84 00004266.989.16 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Vargem.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Silas Marques da Rosa.

Período(s): (01-01-16 a 13-06-16) e (04-08-16 a 31-12-16).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Rafael Ferreira da Silva.

Período(s): (14-06-16 a 03-08-16).

Advogado(s): Diego Mangolim Acedo (OAB/SP nº 278.472) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,52%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%□100%)
Magistério	79,04%	(60%)
Pessoal	52,72%	(54%)
Saúde	20,97%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,26%	(7%)
Execução orçamentária – superávit	R\$ 403.017,25 – 1,95%	
Execução financeira – superávit	R\$ 1.345.309,63	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Vargem**, relativas ao exercício de 2016, cuja fiscalização esteve a cargo da Unidade Regional de Campinas- UR 03.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização (ev.15) são as seguintes:

Controle Interno

- falta de regulamentação.

Dívida Ativa

- elevação do saldo em relação ao exercício anterior;
- cobrança ineficiente.

Ensino

- ausência do Plano Municipal de Educação e do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;
- déficit de vagas de 125 crianças para as creches do Município.

Iluminação Pública

- não instituição da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP;
- os ativos da iluminação pública não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

Gasto Com Combustível

- controle ineficaz.

Execução Contratual

- obras paralisadas, com pendências e providências requeridas para a efetiva conclusão.

Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos

- o contrato de concessão com a SABESP para execução dos serviços de água e esgoto está vencido desde 13/02/2009.

Pessoal

- elevação do número de horas extras realizadas.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento da Lei Orgânica, Instruções e Recomendações deste Tribunal em relação ao controle interno e dívida ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Vedação da Lei nº 4.320, de 1964

- no último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista¹, desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

Regularmente notificado (ev. 30), o responsável encaminha alegações de defesa e documentos (ev. 39).

Em sua defesa, contesta alguns pontos destacados no laudo de fiscalização e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos atos praticados. Afirma que medidas corretivas foram adotadas e pondera que não houve qualquer prejuízo ao erário. Destaca que quanto aos aspectos econômicos e financeiros as contas estão equilibradas.

A ATJ se manifestou sobre a matéria (ev. 62).

Sob os aspectos econômicos e financeiros, o órgão técnico registra a boa gestão dos recursos públicos, pois houve superávit orçamentário, financeiro e patrimonial; havia liquidez para honrar os compromissos assumidos, bem assim atendido ao que estabelece o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre a vedação prevista no artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, acompanha o entendimento traçado nos autos do TC-1527/026/12 e do TC 1493/0256/12, no sentido de que referida análise restou prejudicada, tendo em vista que a restrição contida no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64, resta "... abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos

¹ Despesa Prevista Orçamento 2016: R\$ 21.176.330,51
Duodécimo: R\$ 1.764.694,21

Valor Empenhado em dez/2016: R\$ 1.779.244,56
--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito”.

Assim, por considerar que os demais desacertos afetos a sua área de competência podem ser relevados em virtude da eficácia das providências corretivas, opina pela emissão de **Parecer favorável** às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Vargem.

A Unidade Jurídica observou que os principais quesitos que norteiam esta Corte na avaliação de contas municipais foram atendidos e que as falhas registradas no laudo de fiscalização também não formam conjunto suficiente à reprovação das contas, tendo em vista que as alegações de defesa foram satisfatórias.

Assim, com o **aval da Chefia, a ATJ** firmou posicionamento no sentido de que seja emitido **Parecer Favorável** às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Vargem, sem embargo de sugerir recomendações.

O **Ministério Público de Contas** (ev.67) seguiu tal entendimento, qual seja, pela emissão de **parecer favorável**. Sugeriu, entretanto, as seguintes recomendações:

- regulamente o sistema de Controle Interno;
- aprimore a cobrança da Dívida Ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da LRF e ao Comunicado SDG n° 23/2013, sob o risco de, assim não procedendo, configurar negligência na arrecadação de tributos, sujeitando o Gestor Municipal ao disposto no artigo 10, inc. X, da Lei n° 8.429/1992;
- ponha fim ao déficit de vagas nas creches municipais;
- regularize as falhas apontadas em relação à iluminação pública;
- adote mecanismo para controle e individualização, por veículo, dos gastos com combustíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- promova o integral cumprimento das normas de licitações e contratos;
- adote providências para a retomada das obras paralisadas, quais sejam: construção do terminal rodoviário, construção da UBS Ponte Alta e construção da UBS Guaraiuva;
- regularize o contrato firmado com a SABESP para os serviços de abastecimento, distribuição de água e esgoto sanitário, uma vez que sua vigência se encontra encerrada desde o exercício 2009;
- avalie a necessidade do trabalho em sobrejornada, obstando ao pagamento de horas extraordinárias de modo regular.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas							
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Vargem												
Anos Iniciais	4,8	4,6	4,1	5,8	3,9	4,3	4,6	4,9	5,2	5,5	5,8	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Vargem	1.463	1.476	R\$ 8.796.274,03	R\$ 9.212.277,96
Região Administrativa de Campinas	592.505	607.566	R\$ 5.988.964.914,60	R\$ 6.394.331.325,59
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Vargem	R\$ 6.012,49	R\$ 6.241,38
Região Administrativa de Campinas	R\$ 10.107,87	R\$ 10.524,50
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Vargem	9.417	9.531	R\$ 3.910.049,88	R\$ 3.769.383,19
Região Administrativa de Campinas	6.628.167	6.690.076	R\$ 5.653.149.321,72	R\$ 6.108.852.754,14
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Vargem	R\$ 415,21	R\$ 395,49
Região Administrativa de Campinas	R\$ 852,90	R\$ 913,12
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

E o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	C+	B	B+	C	B	C+	C	C
2015	C	C+	B	C	B	C	C	C
2016	C	B	B	C	B	C	C	C

Contas anteriores:

2015 TC 002679/026/15 favorável²

2014 TC 000587/026/14 desfavorável³

2013 TC 002114/026/13 desfavorável⁴

É o relatório.

rcbnm

² D.O.E. em 11/07/2017

³ D.O.E. em 19/10/2016

⁴ D.O.E. em 03/12/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004266.989.16-9

Acolho as convergentes manifestações proferidas por ATJ e pelo Ministério Público de Contas de que os demonstrativos da Prefeitura Municipal de Vargem merecem aprovação.

A instrução processual revelou que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **27,52%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **79,04%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou ainda que, no exercício de 2016, foram aplicados **98,73%** do FUNDEB recebido, observando o percentual mínimo de 95%, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, ocorreu a utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2017, aqui se atendendo ao § 2º do artigo 21 da LF nº 11.494/07.

Quanto a isso, destaco que a gestão do setor no i-EDUC obteve a qualificação B (efetiva) superior à qualificação C+ (em fase de adequação) consignada no exercício anterior, o que revela os bons resultados nas ações empreendidas pela administração no exercício.

Há, porém, deficiências operacionais, como também déficit de vagas em creches municipais. Assim, não obstante os argumentos de defesa, deve a municipalidade observar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

artigo 37 da Lei Maior e intensificar esforços para suprir a insuficiência de vagas nas creches.

Nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **20,97** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º da Lei Federal nº 141/12.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **52,72%** da receita corrente líquida do município.

O Quadro de pessoal é composto por 610 servidores (508 efetivos e 102 em comissão). Os ocupados somam 269, sendo que desses, 29 são servidores comissionados, cujas atribuições, verificadas pela fiscalização, possuem características de direção, chefia ou assessoramento.

Os repasses dos duodécimos ao Legislativo se deram com observância ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal; a execução financeira dos precatórios se revelou em ordem; e a administração recolheu os encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS, RPPS).

Em relação às Restrições de Último Ano de Mandato, não foram constatadas inadequações quanto ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Dois últimos quadrimestres -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Cobertura Financeira⁵), ao artigo 73, VI, "b", e VII da Lei federal nº 9.504/973 (Despesas com Publicidade e propaganda Oficial) e ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato⁶).

Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/644, acolho o entendimento de ATJ Economia, pois já há decisões nesta Casa no sentido de que aludida restrição encontra-se abrangida pelo artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito.

Sendo assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar a Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

⁵ **Liquidez em 31.12**

⁶

2016
3.361.063,44
58.248,76
1.131.133,99
2.171.680,69
1.508.035,55
100.928,76
-
-
-
1.407.106,79

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:

2016

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	10.560.604,61	19.363.943,58	54,5375%	54,5375%
07	10.606.140,99	19.591.109,92	54,1375%	
08	10.650.111,60	19.770.702,75	53,8681%	
09	10.455.195,74	19.666.454,53	53,1626%	
10	10.753.710,73	19.790.323,45	54,3382%	
11	10.837.847,45	20.187.719,09	53,6853%	
12	10.899.808,49	20.673.971,84	52,7224%	

Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:

1,82%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da anualidade, unidade e universalidade, se apresentam em ordem, as imperfeições registradas na instrução do feito não formam conjunto suficiente para comprometê-las. Elas podem ser relegadas ao campo das recomendações, diante das alegações encaminhadas.

Por tudo isso, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Vargem**, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Acolho as recomendações sugeridas pelo *parquet de contas* e, à margem do Parecer, determino que elas sejam endereçadas, por ofício, ao Chefe do Poder.

É como voto.